



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 050 /2009**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**175ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/11/08**

**PROCESSO Nº 1/4703/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200622796-5**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: HELTRAN TRANSPORTES LTDA.**

**AUTUANTE: Paulo Sérgio B. Guimarães**

**MATRÍCULA: 064470-1-5**

**RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte**

**REVISORA: Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá**

**EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS - NOTA FISCAL INIDÔNEA. 2.** A empresa foi autuada, por transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo, em razão das descrições genéricas nele existentes que impossibilitaram a plena identificação do produto. Recurso oficial, conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a nota fiscal transportada pela contribuinte, não ter força fiscal para ensejar a sonegação do imposto devido, em conformidade com a manifestação em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Tributário.

## **RELATÓRIO**

A “*quaestio juris*” em exame trata sobre auto de infração lavrado por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em face de *Heltran Transportes Ltda*, que exerce atividade de transportadora, proveniente da constatação de inidoneidade no que diz respeito às descrições genéricas contidas na nota fiscal que acompanhava as mercadorias transportadas. Os produtos em comento referem-se a controles para TV.

O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito*, onde, a empresa autuada, sediada na cidade de Juazeiro do Norte/CE, transportava

*elb*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

mercadoria acobertada pela nota fiscal nº. 647, emitida por *Alpha Comércio de Presentes Ltda* em favor de *RS Moura Bijouterias – ME*, quando foi considerada inidônea, pela impossibilidade da perfeita identificação das mercadorias descritas no documento fiscal acobertador da operação. Auto de infração lavrado em 05/10/06, com supedâneo nos arts. 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 28; 131 e 169, I, do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/2006.22796-5, informações complementares ao auto de infração, *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM* nº. 420/2006, termo de ocorrência de ação fiscal, nota fiscal nº. 647, mandado de intimação e notificação, despacho no mandado de segurança, procuração, mandado de segurança, termo de liberação de mercadoria, defesa, procuração e despacho para julgamento. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, nota fiscal de número 647 emitida por Alpha Com. de Presentes Ltda em favor de RS Moura Bijouterias – ME. CGF.06.669.565-1 foi considerada inidônea em virtude de haver diversas omissões em relação a descrição das mercadorias conf. CGM 420/2006, pois o mesmo emitente generalizou o termo variado para descrição das mesmas, tornando impossível as suas perf. identific”.(sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 25.000,00</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 4.250,00
Multa (30%)	R\$ 7.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.750,00</b>

A contribuinte tomou ciência pessoal, no próprio auto de infração, em 09/10/06, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

MB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva ao auto de infração às fls.44/50, instruída com documentos de fls.51/58, onde requereu a nulidade do auto de infração, em virtude da preterição do direito de defesa, uma vez que o agente fiscal não ofereceu ao autuado as condições necessárias e imprescindíveis ao exercício do direito de ampla defesa, tendo agido de forma lacunosa, imprecisa e inverídica. Ao enfrentar a questão meritória, defendeu a idoneidade do documento fiscal, haja vista o cumprimento de todos os requisitos legais de validade e eficácia, consubstanciados no art. 131 e inciso do Decreto 24.569/97. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

O despacho às fls. 59 encaminha o presente processo ao CONAT – Contencioso Administrativo Tributário, para as providências necessárias.

O julgador monocrático concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Firmou convencimento no sentido de que diante das evidências constantes dos autos, apesar da diligência do autuante em defesa da coisa pública, forçosa é a conclusão de que a acusada não cometeu o ilícito apontado no auto de infração, não subsistindo a acusação de inidoneidade do documento fiscal nos termos do art. 131 do Decreto 24.569/97. Ressaltou ser possível a plena identificação das mercadorias transportadas, por não se verificada qualquer divergência em relação às quantidades, bem como inexistirem nos autos indícios plausíveis de que a descrição genérica dos produtos visasse minorar os preços, e reduzir artificialmente o valor do imposto na operação. Frente ao exposto, remeteu esta decisão ao Conselho de Recursos Tributário como determina o regulamento do CONAT.

A ciência da decisão singular, bem como da interposição do recurso de ofício, foi dada, por via postal à *Heltran Transportes Ltda*, em 18/09/08. Posteriormente, foi enviado novo AR para o Dr. Uilton de Sousa Lima, consoante termos de juntada às fls.68 e 70, nos termos do art. 34 §3º do Decreto 25.468/99.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 414/08, expressou convicção pelo acatamento do julgamento singular que decidiu pela improcedência do auto de infração em questão. Evidenciou a possibilidade de identificação das mercadorias transportadas, assim como a não constatação de prejuízo quanto ao recolhimento do imposto. Isto posto, conheceu do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 72/73.

ONB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **HELTRAN TRANSPORTES LTDA**, em razão de sentença proferida no juízo *a quo* contrária aos interesses fazendários, concernente ao auto de infração sob o nº. **2/200622796-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude da impossibilidade de plena identificação das mercadorias descritas na nota fiscal de nº. 647, emitida por *Alpha Comércio de Presentes Ltda*, indicando como destino *RS Moura Bijouterias – ME*.

A inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na imprecisão da identificação dos produtos transportados pelas descrições genéricas nela contidas.

Depreende-se da análise da situação fática trazida aos autos, a impossibilidade de se considerar no caso em comento a ocorrência de qualquer prejuízo ao Erário, pelo que não se caracteriza a inidoneidade sobre a qual se esteia a acusação, vez que as descrições genéricas contidas na nota fiscal são insuficientes para invalidá-la, sendo facilmente perceptível a identificação de todas as mercadorias transportadas, com base nas informações expostas no instrumento fiscal.

Desta feita, a suposta inidoneidade da qual está sendo atribuída à nota fiscal transportada pela contribuinte, não pode ensejar a conclusão de que houve sonegação do imposto devido. À medida que a contribuinte não se furtou do cumprimento da sua obrigação fiscal, apenas identificou a mercadoria na nota fiscal em epígrafe de forma genérica.

O entendimento aqui esposado é cediço nesta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tendo se pacificado o posicionamento no sentido de não acatar a acusação quanto à inidoneidade, quando houver possibilidade de perfeita identificação dos produtos transportados a partir dos dados informados no documento fiscal e nenhuma divergência relevante quanto à quantidade e preço, que possa redundar na falta do recolhimento do imposto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A fim de ilustrar a afirmação acima disposta, faz-se necessário colacionar jurisprudência firmada pelas Câmaras de Julgamento deste Conselho em situação análoga:

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Não deve ser considerado inidôneo o documento fiscal cuja descrição dos produtos permita a perfeita identificação dos mesmos, como se vê pelo Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM. Recurso oficial desprovido. Confirmada a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão unânime. (Resolução nº 323/2003, 2ª Câmara, Sessão: 10/06/2003, Relator: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos).

**EMENTA:** NOTA FISCAL/TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Inexistência de qualquer dos fundamentos tendentes à caracterização de inidoneidade do documento fiscal, o qual detém os requisitos de validade e eficácia. Autuação IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão unânime. (Resolução nº 617/2003, 1ª Câmara, Sessão: 14/10/2003, Relator: Alfredo Rogério Gomes de Brito).

Não pode prosperar, deste modo, a autuação em comento, pelo que já restou fundamentado fartamente, devendo ser afastados os termos da exordial.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, despida está a materialidade da acusação, visto não se verificar a inidoneidade do documento fiscal que acobertou a operação, motivo pelo qual me filio ao entendimento da insubsistência do auto de infração.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

É o voto.

MB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

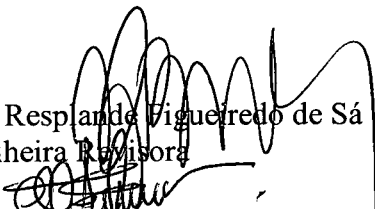
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

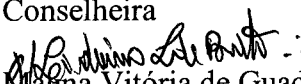
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **HELTRAN TRANSPORTES LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

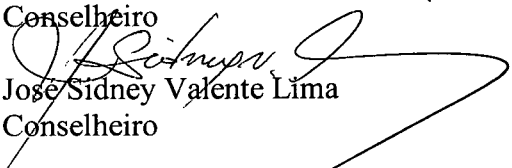
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 01 de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

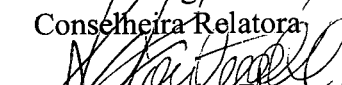
  
Eliane Resplande Vigueiredo de Sá  
Conselheira Revisora

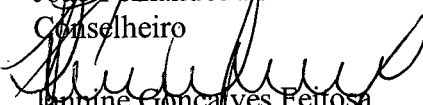
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feltosa  
Conselheira

  
Mate Simon de Morais  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO